



## COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

*Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

### EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. .... Os incisos XV e XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*.....*  
*XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.*

*XVI - necessidade pessoal, cuia urgência e gravidade decorra de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*"*

### JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da COVID-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R\$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública COVID-19, a MPV nº 946/2020 contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei nº 8.036/1990 que permitam o saque em condições de necessidade e sem tal limitação.

O art. 20, inciso XV, prevê atualmente que o saque pode acontecer aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada anteriormente, por prazos determinados. Com a Ec 103/2019, que fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa idade para gozo de BPC, mostra-se exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito por quem dele necessitar.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública, mas a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela COVID-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo

CD/20909.51575-10



Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

  
Deputado F **Lincoln Portela**  
**PL/MG**

CD/20909.51575-10